



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

LEI Nº 2233, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2009.

Autoriza o Poder Executivo a instituir o Conselho de Defesa do Torcedor.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Conselho Estadual de Defesa do Torcedor – CEDETOR/RO, conforme disposto no inciso I do artigo 41 da Lei Federal nº 10.671, de 15 de maio de 2003,

Art. 2º. Sem prejuízo de outras contribuições, compete ao CEDETOR/RO:

I – promover a defesa dos direitos do torcedor no âmbito do Estado de Rondônia;

II – acompanhar a implementação no Estado de Rondônia do preceituado na Lei Federal nº 10.671, de 2003;

III – estabelecer as sanções que serão aplicadas aos infratores da Lei de Defesa do Torcedor, conforme prevê o § 2º do artigo 37 da Lei Federal 10.671, de 2003; e

IV – estabelecer, em conjunto com as entidades de administração do desporto, a liga ou a entidade de prática desportiva, o planejamento das partidas realizadas no Estado, em particular quanto aos seguintes aspectos:

- a) segurança dos torcedores e atletas;
- b) transporte e trânsito;
- c) serviço de atendimento médico;
- d) higiene de produtos comercializados nos estádios; e
- e) condições gerais do estádio que sediará a partida.

V – Fiscalizar prestação de contas do público e da renda nos eventos desportivos.

Art. 3º. O CEDETOR/RO será composto dos seguintes representantes:

I – 1 (um) representante do órgão estadual responsável pelo desporto no Estado;

II – 1 (um) representante do Ministério Público Estadual;

III – 5 (cinco) representantes dos Clubes do Estado de Rondônia; e

IV – 1 (um) representante da Federação Rondoniense de Futebol;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Art. 4º. O Chefe do Poder Executivo empossará os membros do CEDETOR/RO, após as suas indicações serem efetuadas.

§ 1º. Norma reguladora definirá a forma de indicação dos representantes dos torcedores;

§ 2º. A participação do CEDETOR/RO institui relevante serviço público, sendo vedada a remuneração de seus membros.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 31 de dezembro de 2009, 121º da República.


IVO NARCISO CASSOL
Governador